

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

PORTARIA Nº 5.576/PR/2022

Designa data para instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Campos Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Resolução do Órgão Especial nº 992, de 8 de abril de 2022,

CONSIDERANDO o que constou do processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.22.066613-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0087855-48.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 6 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 19 de maio de 2022. às 10h30, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Campos Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.000/2022

Dispõe sobre a concessão de condições especiais de trabalho a magistrados e a servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência vigente na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de participação ativa dos genitores na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos e a importância de que se dediquem ao desenvolvimento máximo das potencialidades destes, especialmente quando possuam deficiência, necessidades especiais ou problema grave de saúde;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia de magistrados e de servidores no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 343, de 9 de setembro de 2020, que “Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.21.131211-1/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0098631-44.2020.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão ordinária realizada no dia 11 de maio de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a concessão de condições especiais de trabalho a magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência, para fins desta Resolução, aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro 2012, por equiparação legal.

§ 2º Considera-se pessoa com doença grave aquela enquadrada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º São dependentes de magistrados e de servidores, para fins desta Resolução, o cônjuge ou o companheiro, o filho de qualquer condição ou o enteado, e outros, mediante apresentação de termo de tutela e de curatela.

§ 4º A condição especial de trabalho, nos casos não especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ser concedida a magistrados e servidores mediante a apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar que assista a pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, a ser homologado por equipe oficial em saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO A MAGISTRADOS E SERVIDORES

Seção I

Da concessão de condições especiais de trabalho a magistrados

Art. 2º É facultado aos magistrados a que se refere o art. 1º desta Resolução requerer a condição especial de trabalho em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - autorização para residir em comarca contígua, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - autorização para cooperar, por 2 (dois) dias na semana, em comarca distante até 200 km (duzentos quilômetros) daquela de sua titularidade ou onde resida o dependente com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

III - não sendo cooperador em nenhuma comarca, prestar cooperação, preferencialmente, nos dias em que são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas.

§ 1º A concessão de que trata o inciso I do "caput" deste artigo será deferida, em caráter precário e excepcional, desde que não haja prejuízo à efetiva prestação jurisdicional e que a distância entre a residência do juiz e a sede da comarca não seja superior a 60 km (sessenta quilômetros).

§ 2º Para os fins deste artigo, a distância a ser considerada é a distância de condução, por estrada pavimentada ou não, desde que não sujeita à interrupção periódica por ciclo de chuvas.

Seção II

Da concessão de condições especiais de trabalho a servidores

Art. 3º A condição especial de trabalho a servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da unidade de lotação do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - concessão de jornada especial, nos termos da Lei estadual nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986;

III - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade.

Parágrafo único. A condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos I a III não importará em compensação laboral posterior ou em prejuízo da remuneração.

Seção III

Do magistrado em condição especial de trabalho

Art. 4º O magistrado em condição especial de trabalho, na forma estabelecida no art. 2º desta Resolução, que não puder se deslocar ao foro na data designada para a realização de audiência ou para atender partes e seus patronos poderá fazê-lo por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado magistrado para auxiliar o juízo, presidindo o ato.

Art. 5º O magistrado que estiver trabalhando nas condições disciplinadas nesta Resolução não sofrerá nenhuma restrição de direitos.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Dos requerimentos

Art. 6º O interessado deverá requerer à Presidência do Tribunal de Justiça autorização para o exercício de suas funções nas condições especiais previstas nos art. 2º e 3º desta Resolução, por meio de formulário próprio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com:

I - relatório especificando os benefícios que a inclusão do magistrado ou do servidor em condição especial de trabalho trará para si ou para o filho ou o dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave;

II - laudo técnico que ateste a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido e que informe:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do magistrado ou do servidor, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 2º O laudo técnico apresentado pelo interessado será submetido a homologação mediante avaliação de perícia técnica e/ou de equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça, facultada indicação de profissional assistente.

§ 3º A manutenção da condição especial do trabalho de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução está condicionada à apresentação anual de laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo a sua concessão, observados, quanto aos servidores em jornada especial, os prazos e as condições estabelecidos na Lei estadual nº 9.401, de 1986.

§ 4º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em localidade diversa ou próxima daquela indicada pelo interessado não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade de sua proximidade ou permanência em determinada localidade, facultada à Presidência do Tribunal de Justiça a escolha de comarca que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 5º A manutenção da condição especial do trabalho de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução poderá ocorrer em periodicidade inferior à prevista no § 3º deste artigo, definida por equipe oficial em saúde do Tribunal de Justiça.

Art. 7º O interessado em requerer condição especial deverá apresentar, ainda, laudo produzido por assistente social ou psicólogo que comprove a imprescindibilidade da manutenção ou da mudança de seu filho ou de seu dependente na ou para a localidade requerida, de forma a lhes garantir a melhoria de sua saúde física e/ou mental, um adequado tratamento ou o pleno desenvolvimento de suas capacidades, conforme o caso.

Art. 8º Comprovadas, pela perícia técnica ou pela equipe multidisciplinar, as situações previstas no art. 1º desta Resolução, a Presidência do Tribunal de Justiça decidirá, observadas as regras de Direito Administrativo e a Constituição Federal.

Seção II Da alteração das condições especiais de trabalho

Art. 9º A concessão da condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar, quando necessário.

Parágrafo único. O magistrado e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, por meio de formulário próprio do SEI, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de seu filho ou dependente legal que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os direitos reconhecidos com lastro nesta Resolução não implicarão ônus para o Tribunal de Justiça, tais como diárias, compensação e substituição de escalas de plantão.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art.12. As disposições desta Resolução não se aplicam aos magistrados e aos servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art.13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.001/2022

Altera a Resolução do Órgão Especial nº 792, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a função de juiz leigo, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.22.057377-8/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0081747-66.2022.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça na sessão ordinária realizada em 11 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 23 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§ 2º O exercício da função de juiz leigo é temporário e não gera vínculo empregatício ou estatutário.

[...]."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.002/2022

Altera a Resolução da Corte Superior nº 640, de 24 de junho de 2010, que "Cria a Coordenadoria da Infância e da Juventude".

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III e VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Superior nº 640, de 24 de junho de 2010, que "Cria a Coordenadoria da Infância e da Juventude";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da referida Resolução e do art. 1º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 94, de 27 de outubro de 2009, a Coordenadoria da Infância e da Juventude é órgão permanente de assessoramento da Presidência do Tribunal;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência de se aprimorar composição da Coordenadoria da Infância e da Juventude prevista na Resolução da Corte Superior nº 640, 2010;

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.21.270511-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0241029-77.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça na sessão ordinária realizada em 11 de maio de 2022,